

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” para caracterizar o espaço e determinar a natureza integrada do atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”, para caracterizar o espaço e determinar a natureza integrada do atendimento.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
1º.....

Parágrafo único. O atendimento nos serviços de referência será prestado em espaço único, descaracterizado, buscando a integração das atividades de natureza de segurança pública e médico-legal, de acordo com as normas regulamentadoras.”
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei que trata do atendimento a pessoas em situação de violência sexual, 12.845, de 2013, mostrou a preocupação com o acolhimento e em minimizar a exposição da vítima em todas as unidades que

atendem pessoas em situação de emergência no Sistema Único de Saúde. A escuta e a humanização do contato com seres humanos em situação de extrema vulnerabilidade são enfatizados como indispensáveis.

Vê-se que as normas técnicas que tratam do tema, inclusive as editadas em conjunto pela esfera da saúde e da justiça, ressaltam a importância de os espaços de atendimento específicos serem desprovidos de identificação e da possibilidade de pactuar a sinergia entre os trabalhos clínicos, periciais e da polícia. Apesar de os médicos de unidades de referência poderem colher diversos tipos de vestígios para finalidades forenses, tanto o laudo pericial como o registro do Boletim de Ocorrência, são necessários para desencadear ações na esfera judicial, de acordo com a opção da vítima. Essas etapas dependem de profissionais como peritos e policiais.

Assim, parece-nos sensato estimular, no corpo da lei em vigor, a articulação para associar as atividades de diferentes naturezas, permitindo que ocorram em um mesmo momento e espaço nas próprias unidades de referência, evitando desgaste maior da vítima com repetidos deslocamentos e depoimentos. A integração pode ser estabelecida e pactuada pelos gestores locais e trará, sem sombra de dúvida, grande conforto para a pessoa agredida. O disciplinamento não prescindirá, entretanto, da devida regulamentação.

Pedimos assim, o concurso dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta, que certamente contribuirá para a humanização do acolhimento de todas as vítimas de violência sexual.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES